ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE RELATIVO À TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Pretendendo facilitar a troca de informações em matéria fiscal acordaram o seguinte:

Artigo 1.º
OBJECTO E ÂMBITO DO ACORDO

As autoridades competentes das Partes Contratantes prestarão assistência mediante a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e aplicação da legislação interna das Partes Contratantes, relativas aos impostos contemplados por este Acordo. Essas informações deverão incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança desses impostos, para a cobrança e execução dos créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de questões fiscais. As informações serão trocadas de acordo com as disposições deste Acordo e consideradas confidenciais nos termos previstos no Artigo 8.º. Os direitos e garantias atribuídos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida manter-se-ão aplicáveis na medida em que não evitem ou atrasem indevidamente a troca efectiva de informações.

Artigo 2.º
JURISDIÇÃO

De modo a implementar as disposições deste Acordo, as informações serão prestadas em conformidade com este Acordo pela autoridade competente da Parte requerida, independentemente do facto de a pessoa a quem as informações dizem respeito, ou que detém as informações, ser residente ou nacional de uma Parte

Contratante. A Parte requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou sob o controlo de pessoas que se encontrem na sua jurisdição.

Artigo 3.º

IMPOSTOS VISADOS

1. Os impostos que se encontram abrangidos por este Acordo são impostos de qualquer espécie e descrição aplicados pelas Partes Contratantes.

2. Este Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza idêntica que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer ou substituir os impostos existentes. Este Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza substancialmente similar que entrem em vigor após a data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer ou substituir os impostos existentes, se as autoridades competentes das Partes Contratantes assim o entenderem. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão entre si quaisquer modificações substanciais na tributação e medidas conexas com a recolha de informações visadas pelo Acordo.

Artigo 4.º

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Acordo, salvo definição em contrário:

   a) O termo "Parte Contratante" designa Macau ou o Reino Unido, conforme o contexto;

   b) O termo "Macau" designa a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; usado em sentido geográfico, compreende a península de Macau e as ilhas da Taipa e Coloane;

   c) O termo "Reino Unido" designa a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, incluindo a área fora do mar territorial do Reino Unido considerada nos termos da sua legislação sobre a plataforma continental e em conformidade

com o direito internacional, como uma área na qual o Reino Unido pode exercer os seus direitos relativos ao leito e subsolo do mar e respectivos recursos naturais;

d) O termo "autoridade competente" designa:
   (i) Em Macau, o Chefe do Executivo ou o seu representante autorizado; e
   (ii) No Reino Unido, os Comissários para os Impostos e Alfândegas de Sua Majestade ou o seu representante autorizado;

e) O termo "pessoa" designa uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

f) O termo "sociedade" designa qualquer pessoa colectiva ou entidade que é tratada como pessoa colectiva para efeitos tributários;

g) O termo "sociedade cotada" designa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;

h) O termo "classe principal de acções" designa a classe ou classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;

i) O termo "bolsa de valores reconhecida" designa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes Contratantes;

j) O termo "fundo ou plano de investimento colectivo" designa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. O termo "fundo ou plano de investimento público colectivo" designa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades,

as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;

k) O termo "imposto" designa qualquer imposto a que o Acordo se aplica;

l) O termo "Parte requerente" designa a Parte Contratante que solicita informações;

m) O termo "Parte requerida" designa a Parte Contratante à qual são solicitadas informações;

n) O termo "medidas de recolha de informações" designa as leis ou procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;

o) O termo "informações" designa qualquer facto, declaração ou registo, independentemente da sua forma;

p) O termo "matérias criminais tributárias" designa matérias fiscais que envolvam um comportamento intencional, passíveis de acção penal em virtude da legislação penal da Parte requerente; e

q) O termo "legislação penal" designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno independentemente do facto de estar contida em legislação fiscal, legislação penal ou noutra legislação;

2. No que se refere à aplicação do presente Acordo a qualquer momento por uma Parte Contratante, qualquer expressão não definida no mesmo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído naquele momento pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre o que decorra de outra legislação dessa Parte.

Artigo 5.º
TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte requerida prestará informações a pedido para os fins previstos no Artigo 1.º. Essas informações serão prestadas independentemente do facto de o comportamento sob investigação constituir um crime de acordo com a legislação da Parte requerida, caso tal comportamento ocorresse na Parte requerida.

2. Se as informações na posse da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a referida Parte tomará todas as medidas adequadas para a recolha de informações relevantes a fim de prestar à Parte requerente as informações solicitadas, ainda que a Parte requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.

3. Se especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida prestará as informações visadas neste Artigo, na medida do permitido pela sua legislação interna, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.

4. Cada Parte Contratante providenciará no sentido de que as respectivas autoridades competentes, em conformidade com o disposto no Artigo 1.º do presente Acordo, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:

   a) Informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e, por qualquer pessoa, que aja na qualidade de mandatário ou fiduciário, incluindo *nominees* e *trustees*;

   b) Informações relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, *trusts*, fundações, "Anstalten" e outras pessoas, incluindo, dentro dos limites do Artigo 2.º, informação sobre propriedade de todas essas pessoas numa cadeia de proprietários; no caso de *trusts,* informações relativas a *settlors*,

trustees e beneficiários; e, no caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Este Acordo não impõe às Partes Contratantes a obrigatoriedade de obterem ou fornecerem informações relativamente a propriedade de sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.

5. A autoridade competente da Parte requerente prestará as informações seguintes à autoridade competente da Parte requerida, sempre que apresente um pedido de informações ao abrigo do Acordo, em que demonstre a previsível relevância das informações solicitadas:

a) A identidade da pessoa objecto de exame ou investigação;

b) A indicação das informações pretendidas, incluindo a natureza das mesmas e a forma como a Parte requerente deseja receber as informações da Parte requerida;

c) A finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;

d) Razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte requerida ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;

e) Na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;

f) Uma declaração em como o pedido está em conformidade com a legislação e com as práticas administrativas da Parte requerente, que, se as informações solicitadas relevassem da competência da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa

e que o pedido de informações está em conformidade com o presente Acordo;

g) Uma declaração em como a Parte requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis na sua própria jurisdição, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.

6. A autoridade competente da Parte requerida comunicará tão diligentemente quanto possível à Parte requerente as informações solicitadas. A fim de assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

a) Confirmar, por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido;

b) Se a autoridade competente da Parte requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, incluindo defrontar-se com obstáculos no fornecimento das informações ou recusa na prestação de informações, deverá de imediato informar a Parte requerente indicando as razões dessa incapacidade, a natureza dos obstáculos encontrados ou os motivos dessa recusa.

Artigo 6.º

EXAMES FISCAIS NO ESTRANGEIRO

1. A Parte requerida pode, na medida do permitido na sua legislação interna, autorizar representantes da autoridade competente da Parte requerente a deslocarem-se à sua jurisdição a fim de entrevistarem indivíduos e examinarem registos, com o consentimento por escrito das pessoas visadas. A autoridade competente da Parte requerente deverá notificar a autoridade competente da Parte requerida sobre a data e local da reunião com as pessoas em causa.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá autorizar representantes da autoridade competente da Parte requerente a assistirem à fase adequada de um exame fiscal na sua jurisdição.

3. Se o pedido visado no número 2 for aceite, a autoridade competente da Parte requerida que realiza o exame dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente da Parte requerente da data e do local do exame, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do exame e dos procedimentos e das condições exigidas pela Parte requerida para a realização do exame. Todas as decisões respeitantes à realização do exame fiscal serão tomadas pela Parte requerida que realiza o exame.

Artigo 7.º

POSSIBILIDADE DE RECUSAR UM PEDIDO DE INFORMAÇÕES

1. A Parte requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a Parte requerente não pudesse obter ao abrigo da sua própria legislação para fins de administração ou aplicação da sua própria legislação fiscal. A autoridade competente da Parte requerida poderá recusar a assistência sempre que o pedido não seja formulado em conformidade com este Acordo.

2. As disposições deste Acordo não impõem a uma Parte Contratante a obrigação de prestar informações susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um processo comercial. Não obstante o que precede, informações do tipo referido no Artigo 5.º número 4 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial apenas pelo facto de satisfazerem os critérios previstos nesse número.

3. As disposições deste Acordo não impõem a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou prestar informações susceptíveis de divulgar comunicações confidenciais entre cliente e advogado, solicitador ou outro representante legal autorizado, quando tais comunicações:

a) Se destinam a solicitar ou fornecer um parecer jurídico; ou

b) Se destinam a ser utilizadas num processo judicial em curso ou previsto.

4. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações se a divulgação das informações for contrária à ordem pública.

5. Um pedido de informações não pode ser recusado com fundamento na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido.

6. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexa, que seja discriminatória em relação a um residente ou a um nacional da Parte requerida face a um residente ou a um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8.º

CONFIDENCIALIDADE

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com base neste Acordo serão tratadas como confidenciais e poderão ser divulgadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e orgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante relacionadas com a liquidação ou cobrança, execução ou prossecução, ou da decisão de recursos, relativamente aos impostos contemplados por este Acordo, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades devem usar essa informação apenas para esses fins. Poderão divulgar as informações em audiências públicas de tribunais ou decisões judiciais. As informações não poderão ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9.º

CUSTOS

A incidência de custos incorridos na prestação de assistência serão acordados pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

Artigo 10.º

LEGISLAÇÃO NECESSÁRIA

As Partes Contratantes deverão aprovar toda a legislação que seja necessária para cumprir e dar efeito às disposições deste Acordo.

Artigo 11.º

LÍNGUA

Os pedidos de assistência e as respectivas respostas deverão ser redigidos em língua inglesa ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as autoridades competentes das Partes Contratantes nos termos do Artigo 12.º.

Artigo 12.º

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. Caso se suscitem dificuldades ou dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à aplicação ou interpretação deste Acordo, as respectivas autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.

2. Para além dos procedimentos referidos no número 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão definir mutuamente os procedimentos a seguir nos termos dos Artigos 5.º e 6.º.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo com base neste Artigo.

4. As Partes Contratantes podem igualmente acordar outras formas de resolução de litígios.

Artigo 13.º

ENTRADA EM VIGOR

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra por escrito da conclusão dos procedimentos necessários pela sua legislação para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O Acordo entrará em vigor no trigéssimo dia após a recepção da última destas notificações e produzirá então efeitos:

   a) Para matérias criminais tributárias, nessa data;

   b) Para quaisquer outras matérias previstas no Artigo 1.º, para os exercícios fiscais com início no primeiro dia ou após o primeiro dia de Janeiro seguinte ao da entrada em vigor do Acordo ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a quaisquer obrigações tributárias que surjam no primeiro dia ou após o primeiro dia de Janeiro seguinte ao da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 14.º

DENÚNCIA

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo, mediante envio de notificação escrita de denúncia à outra Parte Contratante. Nesse caso, o Acordo deixará de produzir efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao final do período de seis meses após a data de recepção da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.

3. Em caso de denúncia, ambas as Partes Contratantes continuarão vinculadas ao disposto no Artigo 8.º relativamente a quaisquer informações obtidas com base no Acordo.

EM FÉ DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o Acordo.

FEITO em duplicado em Londres no 3º dia de Setembro de 2014, nas línguas Chinesa, Portuguesa e Inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergências entre os textos, a versão inglesa prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:	PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:
Tam Pak Yuen	David Gauke
Secretário para a Economia e Finanças	Secretário do Tesouro para as Finanças